



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PLANEJAMENTO – FOCP**

Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 – LEGISLATIVO

EMENDA VERBAL Nº 009/2023

**EMENTA:** “DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 02 DE JULHO DE 2004, QUE “APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES E FIXA VALORES DO M² DE TERRENOS E DAS CONSTRUÇÕES DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, CONFORME DISCIPLINA DOS ARTIGOS 15 E 44 DA LEI Nº 674 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Controle e Planejamento (FOCP), reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e § 4º do artigo 77, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria dos treze Vereadores da Casa Legislativa, protocolado na Casa Legislativa no dia 06/09/2023 e emenda verbal nº 009/2023, apresentada na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de setembro de 2023, pelo vereador *José Eduardo Gomes*, com pedido de **urgência especial e sessão extraordinária**, e encaminhado para parecer.

A matéria constante do projeto visa dar nova redação nos seguintes dispositivos:

**Artigo 1º:** Os artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 1, de 02 de julho de 2004, que “Aprova a Planta Genérica de valores e fixa valores do m² de terrenos e das construções do município de Jardimópolis, conforme disciplina dos artigos 15 e 44 da Lei nº 674 de 31 de dezembro de 1969, Código Tributário Municipal e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Artigo 9º:** Para o cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial, fica fixada a alíquota de 1% (um por cento) para as construções.

**Artigo 10º:** Para o cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica fixada a alíquota de 3% (três por cento) para os terrenos.

A emenda apresentada visa acrescentar o seguinte dispositivo, com renumeração dos demais artigos:

**Artigo .....:** Ficam criados os artigos 14-A e 44-A na Lei Municipal nº 674, de 31 de Dezembro de 1969 – Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

**Artigo 14-Aº:** O imposto será devido com base no valor venal do terreno, a razão de 3% (três por cento).

**Artigo 44-A:** O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão da 1% (um por cento).

**Parágrafo único:** O valor venal da construção será determinado em função da área construída e o do terreno, de acordo com o disposto no artigo 15 deste Código, e mais:

**I** - tipo de construção;

**II** - material aplicado, inclusive acabamento; e

**III** - obsolescência, como fator de depreciação.

A justificativa que acompanha a matéria já contempla toda a fundamentação necessária, a qual adotamos como argumentos da presente comissão, sendo que destacamos os argumentos relativo ao impacto financeiro:

*“Apesar de aprovada no ano de 2022, a LC nº 03/2022 só foi publicada no Jornal Oficial do Município – Edição 1174 - no dia 07 de junho de 2023, portanto, não produzindo efeitos anteriormente à referida data.*

*É importante observar que no dia 31/05/2023, portanto antes de publicar a LC nº 03/2022, o Poder Executivo protocolou na Secretaria do Poder Legislativo os Projetos de Lei 25/2023 e 26/2023, versando respectivamente sobre alteração dos anexos do Plano Plurianual – PPA 2022/2025, e sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 – LDO, sem contemplar impacto financeiro decorrente da Lei Complementar nº 03/2022 Lei, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 01/2004, justamente porque a publicação ainda não havia sido efetivada.”*

Assim, concluímos que a presente matéria não altera o cenário da arrecadação no município daquele que está em vigor no presente exercício, bem como, não mudará no exercício seguinte, pelos motivos acima apontados, lembrando que no projeto de lei complementar nº 03/2022, não contém demonstrativo do impacto financeiro. Por fim, deixamos consignado decisão do TJSP, a respeito da competência concorrente da matéria, entre ambos os Poderes (Executivo e Legislativo) a saber:<sup>1</sup>

*Ação direta de inconstitucionalidade. Andradina. Lei Municipal n. 3.710, de 15 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores em frente a residências, além da instalação de*

<sup>1</sup> Direta de Inconstitucionalidade nº 2245179-41.2020.8.26.0000 – Relator: ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

*lixadeiras suspensas, mediante desconto no IPTU e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegada ofensa à separação de poderes e ingerência em matéria sujeita ao trato exclusivo do Executivo. Inocorrência. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade, ademais, do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente.*

O referido julgado menciona duas decisões do TJSP que merecem ser reproduzidas pois, são oportunas para a discussão a respeito do impacto financeiro, a saber:

► "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS. i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida" (ADI n. 2246409-55.2019.8.26.0000, Rel. designado, Des. Moacir Peres, j. 17.06.2020).

► "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n° 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional n° 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o 'Novo Regime Fiscal', o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o 'Novo Regime Fiscal', instituído pela Emenda Constitucional n° 95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e § 6°, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada



# Câmara Municipal de Jardimópolis

## Estado de São Paulo

*por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente" (ADI n. 2201892-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 20.03.2019).*

Por fim deixamos consignado que a emenda verbal apresentada trata de dispositivo de lei ordinária que por sinal também foi objeto de artigo específico no projeto de lei complementar nº 003/2022, visando alteração normativa na lei nº 674/69, tal fato decorre de que Lei Orgânica Municipal, promulgada em 05/04/1990, prevê na letra "a" do § 1º do art. 40 que o Código Tributário deve ser editado por meio de lei complementar e no inciso I do art. 5º dos **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**, consta:

*"Artigo 5º - O Município elaborará, ou adaptará, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da vigência desta Constituição, às novas normas:*

*I - O Código Tributário do Município;*

*.....*

*....."*

O que ainda não ocorreu após 32 anos de vigência da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a comissão entende que o projeto de lei complementar nº 001/2023, do Legislativo e a emenda verbal nº 009/2023 estão aptos para serem apreciados pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

**ESTE É O NOSSO PARECER.**

Jardinópolis, 13 de setembro de 2023.

Relator: EDSON ROGÉRIO VIZO

Presidente: LEANDRO MORETTI SERRANO

*Samuel Farah*  
Membro: **SAMUEL FARAH**



## Comprovante de assinatura eletrônica



# Documento: Parecer FOCP- PLC 001-23 - Leg

ID única do documento: #tMoJBjrABYsnpl6iou9nGwILCOCENDa0

Este Log é exclusivo ao documento #tMoJBjrABYsnpl6iou9nGwILCOCENDa0 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos [Termos de Uso](#).

## Assinaturas e histórico

Data de solicitação: 2023-09-13 09:16:15

Mensagem: Assinar parecer - PLC 001/23-Leg....

Destinatário: [vizudobanco@jardinopolis.sp.leg.br](mailto:vizudobanco@jardinopolis.sp.leg.br) | C.P.F: 130.053.548-22 | 172.69.3.218

Data: 13/09/2023 09:25:46 | Hash: #HJm9wmSSitCSK52VXarCt5bEb1YfCeCa

Destinatário: [leandromoretti@jardinopolis.sp.leg.br](mailto:leandromoretti@jardinopolis.sp.leg.br) | C.P.F: 215.786.148-30 | 172.69.3.209

Data: 13/09/2023 09:17:11 | Hash: #lbfVteGNYY3DqSj8zpKW4KbPb4Jl7V4g

Destinatário: [samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br](mailto:samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br) | C.P.F: 267.343.528-03 | 172.69.3.200

Data: 13/09/2023 09:23:12 | Hash: #ibjcYApU5u12lvJrMyUplQHd3skd3QD8

O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de "Assinatura eletrônica avançada", Art. 4o, §2.

Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:  
<https://app.assinadoc.com/validate/tMoJBjrABYsnpl6iou9nGwILCOCENDa0>



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil  
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

ASSINATURA ELETRÔNICA  
**QUALIFICADA**



Conforme  
MP 2.200-2/01  
e Lei 14.063/20